



PROCESSO TC 10008/16

Origem: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 004/2016

Responsável: Carlos Alberto Batinga Chaves (ex-Superintendente)

Interessada: Edylaine Katiana de Freitas Lira (Pregoeira Oficial)

Interessado Adalberto Alves Araújo Filho (ex-Superintendente)

Interessado: Wallace Albuquerque Massini (ex-Superintendente Adjunto)

Interessado: George Ventura Moraes (Superintendente)

Interessado: Pedro Henrique Marinho Soares (Chefe da Assessoria Jurídica da SEMOB)

Advogados: Lucas Fernandes Franca de Torres (OAB/PB 11.478) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB. Pregão Eletrônico 004/2016. Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços e disponibilização de sistema para semafórica. Regularidade do procedimento, do contrato e dos termos aditivos decorrentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02355/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 004/2016, do Contrato 006/2016 e dos aditivos dele decorrentes, celebrados pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, sob a titularidade dos sucessivos Superintendentes, Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES (Licitação, Contrato e Primeiro Termo Aditivo), Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (Segundo Termo Aditivo), Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI – Adjunto (Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos) e Senhor GEORGE VENTURA MORAIS (Sexto Termo Aditivo), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços e disponibilização de sistema para semafórica, certame conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora EDYLAINÉ KATIANA DE FREITAS LIRA, cuja vencedora e contratada foi a empresa SERTTEL LTDA (CNPJ 24.144.040/0001-75), com o preço mensal de R\$2.819.900,40.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10008/16

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 1178/1182) com destaques para as seguintes informações:

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ABERTURA: 01/06/2016 (fls. 129)

HOMOLOGAÇÃO: 29/06/2016 (fls. 963)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços e disponibilização de sistema para Semafórica.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 964): 15.452.5020.2048.3.3.90.39	AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Carlos Alberto Batinga Chaves Superintendente
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Nº 010/2016, em 09 de março de 2016 (fls. 139/140).	
VENCEDOR	VALOR TOTAL
SERTTEL LTDA.	R\$ 2.819.900,40

CONTRATO (fls. 1.169/1.174)	
Nº:	06/2016
CONTRATANTE:	Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB
CONTRATADO:	SERTTEL LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R\$ 2.819.900,00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses
DATA DA ASSINATURA:	01/07/2016

O Órgão Técnico ainda indicou questionamentos relativos a alguns itens:

- **Ausência** do orçamento estimado do custo unitário e global;
- **Ausência** da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência** parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;**
- O Aviso de publicação de licitação às fls. 133/136 informa que a abertura do Pregão Eletrônico Nº 004/2016 iria ser realizada em 26/04/2016 às 08h00min, contudo, conforme a Ata de Sessão às fls. 126/131, o procedimento licitatório teve início em 01/06/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10008/16

Citação realizada, pedido de prorrogação de defesa deferido e defesa apresentada através do Documento TC 54918/16 – fls. 1192/1249.

Anexação de três termos aditivos ao contrato (fls. 1253/1331).

Na sequência (fls. 1333/1334), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	1178/1182
Defesa Apresentada – Doc.54918/16	1192/1249
Despacho - Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - À DILIC para análise da peça defensiva de que trata o doc. TC 54918/16.	1252
PCA-exercício 2016 (Processo TC nº 06322/17)	
Processo Formalizado Sem Relatório Inicial	2/81
Denúncia – Doc.44466/16	84/123
GRAU DE RISCO:	Baixo

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00150/19 (fls. 1335/1337), em 10/10/2019, determinou-se o arquivamento provisório, nos termos das Resoluções Normativas citadas:

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10008/16

Por haver, entre interessados em outros processos, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 1341/1344):


 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
 

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Octávio Paulo Neto
 Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

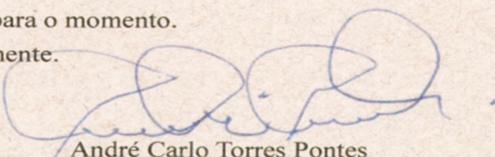
Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores, Ministério Público** ou **Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.
 Atenciosamente.


 André Carlo Torres Pontes
 Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba
 Recepção/Gaeco/PB
 04/11/2019
 as 11h53min
 Teresa Laura Mendes da Silva
 Chefe de Cartório GAECO

Mat. OFÍCIO GAB/ACTP nº 22/2019. Proc. 07010/14. Data: 08/01/2020 11:12. Responsável: Myrna Maia R. Lúcio.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10008/16

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 1345):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 04775/15
Subcategoria: Licitações
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Exercício: 2015

CERTIDÃO
CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFICIO GAB/ACTP N° 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia **26 de novembro de 2019**.

Em razão de classificação diversa de RISCO implementada pela Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB em 15 dos 105 processos submetidos a decisões singulares da mesma natureza, houve o desarquivamento dos processos e pedido de esclarecimentos aos órgãos de instrução, coordenação e operação do sistema (fl. 3021 do Processo TC 04775/15):



Tribunal de Contas
do Estado da
Paraíba

Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>

Fwd: Processos em Guarda Provisória

1 mensagem

Gabinete Cons. Andre Carlo Torres Pontes <gabconsactp@tce.pb.gov.br> 31 de agosto de 2020 07:
 Para: Secretaria da Segunda Câmara <2cam@tce.pb.gov.br>, Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>, Secretária Maria Neuma Araújo Alves <mneuma@tce.pb.gov.br>
 Cc: Janilson Marques <jcaju@tce.pb.gov.br>, Humberto Carlos do Amaral Gurgel <hgurgel@tce.pb.gov.br>, Josediton Alves Diniz <jdiniz@tce.pb.gov.br>, Ed Wilson Santana <esantana@tce.pb.gov.br>, Sebastião Taveira Neto <staveira@tce.pb.gov.br>

Ilustríssima Senhora Secretária da Segunda Câmara do TCE/PB,
 Dra. Maria Neuma Araújo Alves

Diante da ausência de resposta objetiva até a presente data quanto à substância dos e-mails anteriores, determino nos moldes regimentais e normativos:

1) o desarquivamento dos processos:

Processo TC 00408/16, 00466/16, 02182/15, 02262/15, 02366/16,

Processo TC 04775/15, 07010/14, 07723/15, 08913/16, 09447/16,

Processo TC 09985/16, 09993/14, 14597/14, 09743/14, 14582/15.

2) A anexação do inteiro teor desses e-mails em cada um dos referidos processos (inclusive naqueles que já estiverem desarquivados a requerimento do Ministério Público de Contas);

3) O encaminhamento ao DEA-Departamento Especial de Auditoria para:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

3.2) PROMOVER a continuidade da instrução, conforme o caso, dos processos em riscos alto e altíssimo, nos termos regimentais e normativos.

Este e-mail serve como despacho em todos os processos mencionados.

André Carlo Torres Pontes
 Conselheiro



PROCESSO TC 10008/16

Anexação de mais três termos aditivos (fls. 1346/1370).

A Auditoria, em relatório de fls. 1426/1431, examinou a defesa, avaliou os seis termos aditivos e concluiu:

3. ANÁLISE DOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 06/2016

Contrato nº 06/2016, **valor de R\$ 2.819.900,40**, assinado em 01/07/2016, pelo Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, vigência até 01/07/2017.

3.1 ADITIVO Nº 001/2017 (PROC. 13711/17)

Primeiro aditivo, assinado em 16/06/2017, pelo Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (Superintendente), prorroga a vigência até 01/07/2018.

3.2 ADITIVO Nº 002/2018 (PROC. 14230/18)

Segundo aditivo, assinado em 03/07/2018, pelo Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (Superintendente), prorroga a vigência até 01/07/2019.

3.3 ADITIVO Nº 003/2018 (PROC. 18545/18)

Terceiro aditivo, assinado em 24/10/2018, pelo Sr. Wallace Albuquerque (Superintendente Adjunto), estabelece alteração qualitativa do objeto, fulcro no artigo 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, sem custo adicional.

3.4 ADITIVO Nº 004/2019 (PROC. 13805/19)

Quarto aditivo, assinado em 01/07/2019, pelo Sr. Wallace Albuquerque (Superintendente Adjunto), prorroga a vigência até 01/07/2020.

3.5 ADITIVO Nº 005/2020 (PROC. 12466/20)

Quinto aditivo, assinado em 01/07/2020, pelo Sr. Wallace Albuquerque (Superintendente Adjunto), prorroga a vigência até 01/07/2021.

3.6 ADITIVO Nº 006/2021 (PROC. 13219/21)

Sexto aditivo, assinado em 23/06/2021, pelo Sr. George Ventura Moraes (Superintendente), prorroga, em caráter excepcional, a vigência até 01/07/2022.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, com relação à licitação e ao contrato, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, permanecem as irregularidades apontadas nos itens 2.2 e 2.3.

Por fim, em consideração à inovação trazida nos itens 2.2 e 2.3, e as irregularidades nos aditivos, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Carlos Alberto Batinga Chaves, Adalberto Alves Araújo Filho, Wallace Albuquerque e George Ventura Moraes, com fins de que apresentem **DEFESA**, caso queiram, para as questões tratadas neste relatório.



PROCESSO TC 10008/16

Expedidas notificações para os Gestores e para o Chefe da Assessoria Jurídica da SEMOB. Apresentaram defesa o atual Superintendente, Senhor GEORGE VENTURA MORAIS (Documento TC 64199/21 – fls. 1450/1467) e o ex-Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (Documento TC 68196/21 – fls. 1471/1479).

Após exame das defesas, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 1488/1492, arrematou:

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Esclarecer a diferença de valores apresentados às fls. 1193 (valor estimado da licitação) e fls. 1238 (valor total apresentado no mapa de preços).

DEFESA (DOC. 64199/21 – GEORGE MORAIS): Não apresentou defesa específica em relação a este ponto.

DEFESA (DOC. 68196/21 – ADALBERTO FILHO): Não apresentada, esclarecendo que a sua defesa se limita à irregularidade envolvendo o ex-gestor, qual seja, a referente ao Aditivo nº 002/18.

AUDITORIA: Irregularidade, portanto, mantida.

2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE: O parecer jurídico apresentado (fls. 975/981) não se refere àquele previsto no art. 38, VI, da Lei nº 8666/93, relativo à finalização do procedimento licitatório. Além disso, esse documento é permeado de erros grosseiros, como alusão a objeto diverso (aquisição de tintas), divergência da ementa e conteúdo, e a data anterior à abertura do certame.

DEFESA (DOC. 64199/21 – GEORGE MORAIS): Não apresentada.

DEFESA (DOC. 68196/21 – ADALBERTO FILHO): Não apresentada.

AUDITORIA: Irregularidade, portanto, mantida.

2.3 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Os aditivos nº 003/2018, 004/2019 e 005/2020 foram assinados pelo Superintendente adjunto (Sr. Wallace Albuquerque), embora conste no termo a identificação do Superintendente (Sr. Adalberto Alves Araújo Filho) como responsável pela Contratante.

DEFESA (DOC. 64199/21 – GEORGE MORAIS): Não apresentada.

DEFESA (DOC. 68196/21 – ADALBERTO FILHO): Não apresentada.

AUDITORIA: Irregularidade, portanto, mantida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10008/16

2.5 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Sexto Termo Aditivo é irregular, pela falta de elementos que caracterizem situação de superveniente imprevisibilidade que justifiquem a prorrogação excepcional para além dos 60 meses.

DEFESA (DOC. 64199/21 – GEORGE MORAIS): Alega, em apertada síntese, que:

- O serviço de gestão semafórica é essencial, de forma que sua paralisação causaria graves prejuízos à cidade de João Pessoa;
- A finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração;
- A oportunidade e conveniência explanadas na justificativa apresentada para a prorrogação excepcional tratam de um ato discricionário, e que o mérito administrativo não é passível de análise e controle por parte do Judiciário, tão pouco pelos órgãos de controle externo;
- A nova gestão, que se iniciou em janeiro de 2021, ao tomar conhecimento da situação, autorizou a instauração da licitação, mas que diante da complexidade das novas tecnologias e modernizações, a elaboração do novo Termo de Referência demandou mais tempo para sua finalização, acarretando na necessidade de prorrogação excepcional;
- A licitação para a contratação do serviço em tela está em trâmite na Autarquia, através do processo licitatório nº 20201/039432.

DEFESA (DOC. 68196/21 – ADALBERTO FILHO): Não apresentada.

AUDITORIA: É fato inconteste que o serviço de gestão semafórica caracteriza-se como essencial e sua descontinuidade, por demais, óbvio, traria graves riscos à segurança viária municipal.

E justamente por sua relevância e essencialidade é que o gestor deveria ter se cercado de cuidados básicos para que as inovações tecnológicas fossem sendo incorporadas ao longo dos 60 meses, e não somente ao fim da contratação, o que acabou por impossibilitar a finalização do procedimento licitatório no tempo adequado, conforme já amplamente exposto na análise da defesa de fls. 1426/1431.

Ou seja, em que pese ser necessária a continuidade do serviço público, não restou demonstrada a ocorrência de um fato **imprevisível** que justificasse a prorrogação excepcional. Ao contrário, verifica-se que foi a falta de adequado planejamento da autarquia que impossibilitou a

atualização do Termo de Referência a tempo de ser licitado, situação que atrai a responsabilidade para o gestor.

Quanto à alegada impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo controle externo, cabe ressaltar que a discricionariedade possui limites, sendo que faz parte das atribuições das Cortes de Contas verificar a adequação do ato praticado em relação aos condicionantes legais, notadamente em relação ao controle das despesas decorrentes dos contratos, fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93. **Irregularidade, portanto, mantida.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, permanecem as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1495/1498), assim pugnou:

3. CONCLUSÃO:

Nesse contexto, opino pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em tela, seu contrato e termos aditivos, com aplicação de multa à autoridade responsável, em virtude da sua desídia no que tange à prorrogação indevida do prazo contratual.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 1499).



PROCESSO TC 10008/16

VOTO DO RELATOR

De início, não há justificativa para o processo haver sido retirado da guarda provisória, conforme determinado pela Decisão Singular DS2 - TC 00150/19. A classificação de risco, inclusive, continua a mesma já apurada pela Auditoria desde 2019. Vide ABA 'Licitações' – consulta em 06/12/2021:

Administrativo		Ato Processual		Relator		GI		Consultas		Relatórios	
Registro de Processo de Licitação (10008/16)											
Dados Gerais		Licitações		Tramitações		Propostas da Licitação		Contratos/Aditivos		Comunicações	
Anexos/Apensados		Autos Eletrônicos		Outros Arquivos							
Número Licitação	00004/2016										
Modalidade	Pregão Eletrônico										
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA SEMAFÓRICA										
Tipo do Objeto	Compras e Serviços										
Data de Publicação do Edital no DOE	18/05/2016										
Data de Homologação	01/07/2016										
Responsável pela Homologação	SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana										
Fontes de Recursos	Recursos Ordinários (91).										
Valor Homologado	R\$ 2.886.096,06										
Informação Complementar											
Risco	BAIXO		<input type="button" value="Detalhamento do Cálculo"/>								
Em caso de dúvida envie um e-mail indicando o problema e número de protocolo para: suportetramita@tce.pb.gov.br											
06/12/2021 12:26:18											

O desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocou custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



PROCESSO TC 10008/16

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

As irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria são:

- 1) Diferença de valores apresentados às fls. 1193 (valor estimado da licitação) e fls. 1238 (valor total apresentado no mapa de preços);
- 2) O parecer jurídico apresentado (fls. 975/981) não se refere àquele previsto no art. 38, VI, da Lei 8666/93, relativo à finalização do procedimento licitatório. Além disso, esse documento é permeado de erros grosseiros, como alusão a objeto diverso (aquisição de tintas), divergência da ementa e conteúdo, e a data anterior à abertura do certame;
- 3) Os aditivos 003/2018, 004/2019 e 005/2020 foram assinados pelo Superintendente adjunto (Sr. Wallace Albuquerque), embora conste no termo a identificação do Superintendente (Sr. Adalberto Alves Araújo Filho) como responsável pela Contratante; e
- 4) O Sexto Termo Aditivo é irregular, pela falta de elementos que caracterizem situação de superveniente imprevisibilidade que justifiquem a prorrogação excepcional para além dos 60 meses.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 1495/1498):

Foram detectados nos itens 1, 2 e 3 lapsos, divergências e erros na parte documental do procedimento, que, em última análise, poderiam ser passíveis de recomendação à Autoridade homologadora. Porém, quanto ao termo aditivo que prorrogou o contrato para além dos 60 meses previstos no art. 57, II para prestação de serviços continuados, a situação é diferente. Vejamos.

A duração dos contratos administrativos está regulada no artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que estabelece, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10008/16

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Assim, para justificar a prorrogação excepcional faz-se necessário demonstrar o **evento excepcional e imprevisível** que resultou na ausência de celebração tempestiva do novo contrato administrativo. Nesse sentido (grifado):

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantagem da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 414)

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em **situações excepcionais ou imprevisíveis**, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantagem de preços à Administração. (TCU; Acórdão 1159/2008-Plenário; relator Marcos Vinícios Vilaça; sessão de 18.06.2008)

Deve ser evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é **excepcional. Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços.** (TCU; Acórdão 1938/2007-Plenário; relator Ubiratan Aguiar; sessão de 19.09.2007)

Destarte, a falta de planejamento ou a atuação desidiosa de agentes público não caracteriza, *per si*, situação excepcional e imprevisível apta a afastar o dever de licitar.



PROCESSO TC 10008/16

Não obstante, não seria razoável impor à sociedade o prejuízo da não prorrogação excepcional, uma vez que a finalidade do instituto é evitar a solução de continuidade na prestação de um serviço essencial à Administração Pública. Dessa forma, a excepcionalidade geradora da prorrogação deverá ser aferida com base nas consequências que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da Administração Pública.

Bem por isso, ainda que se vislumbre forçosa no caso concreto a prorrogação excepcional, a situação foi gerada por falta de planejamento, devendo-se responsabilizar quem lhe deu causa.

Sobre a diferença entre o valor estimado da licitação e o valor apresentado na cotação feita para executar a licitação, é de se observar que o objetivo do valor estimado, dentre outras, é balizar a comissão de licitação no sentido de verificar os parâmetros das propostas oferecidas e evitar sobrepreços. Ou seja, é mais um dado para subsidiar a decisão. É de se destacar que a proposta vencedora (fl. 962) apresentou o valor total (R\$2.819.900,45) em montante inferior ao apresentado no projeto básico/valor estimado (R\$2.886.096,06).

As eivas relativas ao parecer jurídico e às assinaturas dos termos aditivos 003/2018, 004/2019 e 005/2020 se revestem de caráter formal, inclusive por referências indevidas, mas que não comprometeram o objetivo do certame ou dos aditivos.

Quanto ao Sexto Termo Aditivo é de se acatar os argumentos apresentados pela Diretoria de Operações da Superintendência (fls. 1400/1402), vez que restou justificada complexidade de outro processo licitatório, inclusive de adequar a rede da SEMOB às inovações tecnológicas para receber os equipamentos necessários e objeto da nova licitação. A pandemia causada pela COVID, onde se evidenciou restrição de acesso a órgãos públicos, até mesmo de servidores, por si só, já justificaria evitar uma nova licitação. Além do mais, o Aditivo questionado foi celebrado no início da nova Gestão, minimizando a indicação de falta de planejamento. Assim, cabem as **ressalvas e recomendações**, mas sem a aplicação de multa, diante do cenário justificado.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pela: **I) REGULARIDADE COM RESSALVAS** da licitação na modalidade Pregão Eletrônico 004/2016, do Contrato 06/2016 e dos Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 dela decorrentes; **II) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para observância das normas legais relativas às licitações e contratos, inclusive relativas às formalidades, evitando os erros detectados no presente processo; e **III) REMESSA** de cópia da decisão à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar as despesas executadas na prestação de contas da SEMOB, ainda em instrução.



PROCESSO TC 10008/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10008/16**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 004/2016, do Contrato 006/2016 e dos aditivos dele decorrentes, celebrados pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, sob a titularidade dos sucessivos Superintendentes, Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES (Licitação, Contrato e Primeiro Termo Aditivo), Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (Segundo Termo Aditivo), Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI – Adjunto (Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos) e Senhor GEORGE VENTURA MORAIS (Sexto Termo Aditivo), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços e disponibilização de sistema para semaforica, certame conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora EDYLAINÉ KATIANA DE FREITAS LIRA, cuja vencedora e contratada foi a empresa SERTTEL LTDA (CNPJ 24.144.040/0001-75), com o preço mensal de R\$2.819.900,40, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação na modalidade Pregão Eletrônico 004/2016, do Contrato 06/2016 e dos Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 dela decorrentes;

II) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para observância das normas legais relativas às licitações e contratos, inclusive relativas às formalidades, evitando os erros detectados no presente processo; e

III) REMESSA de cópia da decisão à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar as despesas executadas na prestação de contas da SEMOB, ainda em instrução.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 18:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO